



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.892

Processo nº : 13838.000066/00-36
Recurso n.º : 126.719
Embargante : DOMINGOS J. PAVAN & CIA. LTDA.
Embargada : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Retifica-se o Acórdão nº 302-35.892, cuja ementa deve ser acrescida do seguinte texto:

“IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, inclusive o ILL, conforme art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

COMPETÊNCIA DECLINADA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: DOMINGOS J. PAVAN & CIA. LTDA.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 302-35.892, e declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio flora e Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.892

Processo nº : 13838.000066/00-36
Recurso n.º : 126.719
Embargante : DOMINGOS J. PAVAN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada vem, tempestivamente, interpor os Embargos de Declaração de fls. 215 a 218 (acompanhados dos documentos de fls. 219/220), com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Alega a contribuinte que o Acórdão nº 302-35.892, desta Câmara (fls. 190 a 208), foi omissivo relativamente ao pedido de restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, que efetivamente integrou o requerimento de fls. 01 a 04, porém deixou de ser objeto de pronunciamento por parte do Colegiado.

Destarte, esta Conselheira propôs fossem acolhidos os embargos, e que estes fossem submetidos à deliberação da Câmara, conforme art. 27, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002.

Acolhendo a proposta, o Senhor Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes determinou a reinclusão do presente processo em pauta de julgamento.

É o relatório. 

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.892

Processo nº : 13838.000066/00-36

Recurso n.º : 126.719

VOTO

A interessada acima identificada vem, tempestivamente, interpor os Embargos de Declaração de fls. 190 a 208, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Alega a contribuinte que o Acórdão nº 302-35.892, desta Câmara (fls. 190 a 208), foi omissivo relativamente ao pedido de restituição de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, integrante do requerimento de fls. 01 a 04.

Com efeito, o presente pedido de restituição englobava o Finsocial e o ILL, porém, por lapso, só o primeiro foi objeto de manifestação por parte deste Colegiado, razão pela qual é necessária a complementação do Acórdão embargado.

O ILL – Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido foi instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, que assim estatuiu:

“Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.” (grifei)

Trata-se, portanto, de uma subespécie da espécie “Imposto de Renda Retido na Fonte”. Esta, por sua vez, juntamente com o “Imposto de Renda Pessoa Física” e o “Imposto de Renda Pessoa Jurídica”, integram o gênero “Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza”.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece, em seu art. 7º (Anexo II da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

“Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.892

Processo nº : 13838.000066/00-36

Recurso n.º : 126.719

(...)

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e" (grifei)

Assim, não há dúvida de que o julgamento de recursos que versem sobre a restituição do ILL é de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ressalte-se que o fato de tal exação não constar expressamente do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, acima transcrito, não significa que passe a integrar a competência residual, conferida a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Defender essa tese significaria afirmar que todas as subespécies do Imposto de Renda (IRRF sobre o Trabalho Assalariado, IRRF sobre o Trabalho sem Vínculo Empregatício, Carnê-leão, Mensalão, etc), por não constarem textualmente do referido artigo, estariam também incluídas na competência residual deste Conselho, o que de forma alguma pode ser admitido. O dispositivo do Regimento Interno apenas apresentou a matéria de forma generalizada, sem descer a cada subespécie de cada uma das três espécies de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF, IRPJ e IRRF).

Assim, os recursos relativos a ILL têm sido julgados até o momento pelo Primeiro Conselho de Contribuintes não por "usos e costumes", mas sim porque o art. 7º do Regimento Interno assim determina, de forma genérica.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja declinada a competência para julgamento do recurso, na parte relativa ao ILL, em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Com isso, acolho os Embargos de Declaração, acrescentando este voto ao Acórdão nº 302-35.892, bem como a ementa que resume este julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora